

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 60/23.24- PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Nuno Miguel Silva Emídio

OBJECTO: Incitamento à disciplina e comportamento incorrecto

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido, relativamente aos factos por que se encontrava acusado, com o consequente arquivamento do presente processo.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 03 de Junho de 2024, nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo de disciplinar ao Arguido Nuno Miguel Silva Emídio, referente ao jogo n.º 2299, ocorrido no dia 1 de Junho de 2024, na localidade de Turquel, entre as equipas “HC TURQUEL” e “SL BENFICA”, a contar para o Campeonato Nacional, SUB 17, SUL, de Hóquei em Patins, nomeadamente, que o Arguido

Nuno Emídio, com a licença FPP 67564, ao festejar um golo, levou a mão aos seus genitais e, virando-se para a tabela onde se encontravam os adeptos da equipa adversária, proferiu as expressões “chupem, chupem!”, o que provocou exaltação junto dos adeptos da equipa adversária.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

O Arguido apresentou defesa escrita, não arrolou testemunhas, mas apresentou registos vídeo relativamente aos factos em apreço nos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e em dois registos vídeo apresentados pela defesa não se consideram provados quaisquer factos constantes da acusação.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram não provados todos os factos descritos na acusação.

Em primeiro lugar, cumpre referir, de acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 229.º do RD-FPP, que “Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares relatórios confidentiais das equipas de arbitragem gozam de força probatória a situação relatada pelo Sr. Árbitro foi fundamentamente colocada em causa pelo depoimento das testemunhas.”

Pelo presente processo, cumpria verificar se a tese preconizada pela defesa do Arguido procede e se existem, em concreto, factos donde possa concluir-se pela verificação de factos que mostrem, com fundamento, uma realidade diferente daquela constante do relatório confidencial.

Ante a escassez dos elementos disponíveis, certo é que as imagens vídeo da partida acabam por desfazer as dúvidas que resultam da análise do relatório confidencial do árbitro e a tese da defesa.

A visualização dos vídeos disponibilizados pela defesa torna perceptível a conduta do Arguido durante todo o período que medeia entre alguns segundos antes da marcação do golo até à exibição do cartão vermelho por parte do árbitro da partida.

Da análise do seu conteúdo resulta que em momento algum conseguimos percepcionar qualquer facto que mereça reparo disciplinar.

O mesmo é dizer que o Arguido durante os festejos não levou as mãos aos genitais, nem se dirigiu aos adeptos da equipa adversária de modo incorrecto ou susceptível de causar qualquer tipo de altercação nas bancadas, factos por que se encontrava acusado nos presentes autos.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Assim, e conforme referido, dos elementos carreados para os autos resulta que o comportamento do Arguido não foi de molde a considerarmos infringido

qualquer dispositivo regulamentar disciplinar, razão por que não existe qualquer responsabilidade que possa ser assacada ao Arguido, como não existe qualquer infração visível.

Nessa medida, a defesa apresentada pelo Arguido tem o mérito de invalidar o conteúdo do mencionado relatório confidencial do Senhor Árbitro que, deste modo, perde a sua força probatória – n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP.

Assim, atendendo à insubsistência dos factos constantes da acusação formulada contra o Arguido, a mesma deverá ser considerada improcedente, absolvendo-se, em consequência, o Arguido do presente processo disciplinar.


III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido, relativamente aos factos por que se encontrava acusado, com o consequente arquivamento do presente processo.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,



Three handwritten signatures in blue ink. The top left signature is 'Teresa Alves', the top right is 'Pedro Reis', and the bottom center is 'Pedro Reis'.